



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002
D.O.E. de 31 de maio de 2002

Dispõe sobre a classificação dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, combinado com o art. 5º, inciso XI de seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de estabelecer normas relacionadas com processos e respectivos procedimentos, atinentes a suas atividades;

Considerando a importância de uma classificação uniforme dos processos, objetivando melhor controle de suas tramitações e resultados;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos existentes para assegurar maior celeridade processual e de atender ao princípio da eficiência que deve caracterizar o serviço público;

RESOLVE,

Capítulo I
Da Classificação dos Processos

Art. 1º. Os processos da competência do Tribunal de Contas dos Municípios têm a seguinte classificação:

I – Processo-fim: relaciona-se com as atividades do TCM enquanto órgão de controle externo, abrangendo apreciação e julgamento de contas, registro de atos de pessoal e auditoria operacional;

II – Processo-meio: relaciona-se com as atividades de economia interna do TCM, abrangendo sua gestão administrativa, contábil e financeira;

III – Processo normativo: relaciona-se com o estudo e formulação de resoluções, instruções normativas, súmulas de jurisprudência e pareceres sobre consultas.

Inciso I com redação dada pela Resolução nº. 01/2015, de 15 de janeiro de 2015 – D.O.T.C.M. de 16 de janeiro de 2015. Redação anterior: “Art. 1º (...): I - Processo-fim: relaciona-se com as atividades do TCM enquanto órgão de controle externo, abrangendo apreciação e julgamento de contas e registro de atos de pessoal;”.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º. O processo-fim compreende:

I - Processo-fim Principal: objetiva a emissão de Parecer Prévio ou Acórdão, pelo Pleno ou Câmara, e compreende:

- a)** Prestação de Contas de Governo (PCG);
- b)** Prestação de Contas de Gestão (PCS);
- c)** Tomada de Contas de Gestão (TCS);
- d)** Tomada de Contas Especial (TCE);
- e)** Registro de Atos de Pessoal:
 - 1)** Atos de Admissão (ADM);
 - 2)** Atos de Aposentadoria (APO);
 - 3)** Atos de Pensão (PEN).
- f)** Auditoria de Natureza Operacional (AOP).

Alínea “f” incluída pela Resolução nº. 01/2015, de 15 de janeiro de 2015 – D.O.T.C.M. de 16 de janeiro de 2015.

*Redação dada Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005. Redação original: “I – Processo-fim Principal: objetiva a emissão de Parecer Prévio ou Acórdão, pelo Pleno ou Câmara, e compreende: **a)** Prestação de Contas de Governo (PCG); **b)** Prestação de Contas de Gestão (PCS); **c)** Tomada de Contas Especial (TCE); **d)** Registro de Atos de Pessoal: **1)** Atos de Admissão (ADM); **2)** Atos de Aposentadoria (APO); **3)** Atos de Pensão (PEN)”.*

II – Processo-fim Auxiliar: objetiva a emissão de ato pelo Conselheiro-relator e Colegiado competente, e compreende:

- a)** Denúncia (DEN): iniciado por cidadão, partido político, associação ou sindicato, ou demais pessoas jurídicas, nos casos previstos em lei;
- b)** Representação (REP): iniciado por autoridade pública;
- c)** Provocação (PRO): iniciado por órgão ou agente do TCM.

III – Processo-fim Referencial: objetiva a análise pelas unidades técnicas, para que sirva de subsídio a processo-fim Principal ou Auxiliar, e compreende:

- a)** Lei do Orçamento Anual (LOA);
- b)** Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- c)** Plano Plurianual de Investimento (PPA);
- d)** Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO);
- e)** Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- f)** Balancetes e Documentos Mensais (BDM);

§1º As licitações, assim como os atos e contratos administrativos que não se refiram a registro de ato de pessoal, devem ser encaminhados ao Tribunal juntamente com os Balancetes e Documentos Mensais (BDM).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º As inspeções, ordinárias e especiais, e as auditorias, são procedimentos preparatórios ou incidentais a qualquer Processo-fim Principal, e se destinam a verificar possíveis irregularidades, in loco ou mediante exame de documentos requisitados aos gestores municipais.

§2º com redação dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008. Redação anterior: “§2º As inspeções, ordinárias e especiais, e as auditorias são procedimentos, no âmbito do Processo-fim Principal, utilizados para verificar, in loco, possíveis irregularidades”.

§3º Quando preparatórias, as inspeções e auditorias, ao término dos trabalhos, deverão ser autuadas como Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), observado, daí por diante, o rito previsto no Art. 3º., II, desta Resolução; quando incidentais, tramitarão nos autos do processo a que se referem.

§3º incluído pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.

Art. 3º O Processo-fim sujeita-se aos seguintes procedimentos:

I – Processo-fim Principal:

a) fase inicial: abrange o ato da parte, ou do Tribunal que admitir o Processo-fim Auxiliar, a informação inicial da unidade técnica e a justificativa da parte;

b) fase intermediária: abrange a informação complementar da unidade técnica e o parecer da Procuradoria de Contas.

*Redação da alínea ‘b’ dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação anterior da alínea ‘b’, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “b) fase intermediária: abrange a informação complementar da unidade técnica; o parecer da Auditoria, nos casos do Art. 63, inciso III, do Regimento Interno; e o parecer da Procuradoria de Contas”. **Redação original:** “b) fase intermediária: abrange a informação complementar da unidade técnica e o parecer da Procuradoria de Contas;”*

c) fase conclusiva: abrange o Relatório, o(s) Voto(s) ou a Proposta de Voto, conforme o caso, e o Acórdão ou Parecer Prévio;

Redação da alínea ‘c’ dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “c) fase conclusiva: abrange o Relatório, o(s) Voto(s) e o Acórdão ou Parecer Prévio”.

d) fase recursiva: facultativa, abrange a petição de recurso, o juízo de admissibilidade (art. 11 desta Resolução), a informação da unidade técnica, o parecer da Procuradoria de Contas, o Relatório, o(s) Voto(s), a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Proposta de Voto (no caso do §3º do art. 11 desta Resolução), e o Acórdão.

Redação da alínea 'd' dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “d) fase recursiva: facultativa, abrange a petição de recurso, o juízo de admissibilidade (art. 11 desta Resolução), a informação da unidade técnica, o parecer da Procuradoria de Contas, o Relatório do Conselheiro-relator, o(s) Voto(s) e o Acórdão”.

II – Processo-fim Auxiliar: limita-se a uma única fase de admissibilidade, na qual o Relator, motivadamente, e ouvida a Procuradoria de Contas, poderá:

Redação do inciso II dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “II – Processo-fim Auxiliar: limita-se a uma única fase de admissibilidade, na qual o Conselheiro-relator, motivadamente, e ouvida a Procuradoria de Contas, poderá:”.

a) Admiti-lo e, dependendo da natureza e gravidade dos fatos, determinar:

- 1)** o início de Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS), quando se tratar de ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, ainda que tenha sido oferecidos, pelo gestor, durante o ano correspondente, dados e informações sobre a gestão;
- 2)** o início de Processo-fim Principal de Tomada de Contas Especial (TCE), quando se tratar de apuração de fatos isolados de gestão, que mereçam análise e julgamento em separado;
- 3)** a sua juntada a Processo-fim Principal de Prestação de Contas de Governo (PCG), Prestação de Contas de Gestão (PCS) ou Tomada de Contas de Gestão (TCS).

Redação dada Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005. Redação original: “a) admiti-lo e, dependendo da gravidade dos fatos, determinar sua transformação em Processo-fim Principal de Tomada de Contas Especial (TCE) ou simplesmente sua juntada a Processo-fim Principal de Prestação de Contas de Governo (PCG) ou Prestação de Contas de Gestão (PCS);”

b) não admiti-lo, caso em que é submetido ao Colegiado competente.

III – Processo-fim Referencial: limita-se a uma única fase de análise pela unidade técnica, que poderá:

- a)** manter o processo em arquivo, e dele se utilizar na elaboração de informação inicial ou complementar de Processo-fim Principal; ou
- b)** se constatada irregularidade grave, iniciar Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), seguindo-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§1º. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 01/2004, de 11 de março de 2004 – D.O.E. de 17 de março de 2004. Redação original: “§1º Tratando-se de Processo-fim Auxiliar de Provocação, que seja iniciado pela Secretaria e que seja relativo a atraso na remessa de documentos ao Tribunal, a parte é previamente intimada a recolher a multa mínima prevista na legislação; decorrido o prazo, com ou sem recolhimento da multa ou apresentação de defesa, o processo segue o procedimento descrito no inciso II deste artigo”.

§2º. Ao propor o Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), referente à ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, o órgão ou agente do TCM deverá, desde logo, instruir a petição de início com os dados e informações que dispuser sobre a matéria, ou requerer ao Relator, se admitido o Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS), prazo para fazê-lo.

§3º. Ao admitir o início do Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), o Relator poderá, com apoio do art. 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93) e no art. 74, §1º da Constituição Federal de 1988, fixar prazo para que o controle interno do Município ou, em último caso, o Prefeito Municipal, adote as providências visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

§4º. Decorrido o prazo fixado pelo Relator, de que trata o §3º, sem que as providências sejam devidamente adotadas e concluídas, a Tomada de Contas de Gestão (TCS) seguirá contra o gestor e contra o responsável pelo controle interno.

Redação dos §§2º, 3º e 4º dada pela Resolução nº 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação anterior dos §§2º, 3º e 4º, dada pela Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005: “§2º Ao propor o Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), referente à ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, o órgão ou agente do TCM deverá, desde logo, instruir a petição de início com os dados e informações que dispuser sobre a matéria, ou requerer ao Conselheiro-relator, se admitido o Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS), prazo para fazê-lo. §3º Ao admitir o início do Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), o Conselheiro-relator poderá, com apoio do art. 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93) e no art. 74, §1º da Constituição Federal de 1988, fixar prazo para que o controle interno do Município ou, em último caso, o Prefeito Municipal, adote as providências visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. §4º Decorrido o prazo fixado pelo Conselheiro-relator, de que trata o §3º, sem que as providências sejam devidamente adotadas e concluídas, a Tomada de Contas de Gestão (TCS) seguirá contra o gestor e contra o responsável pelo controle interno”. Redação original: “§2º. O Processo-fim Principal de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tomada de Contas Especial (TCE) admitirá qualquer nível de abrangência, a ser definido pelo Conselheiro-relator no ato que der por sua admissibilidade, e observará o disposto nos arts. 9º e 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93); §3º Até a emissão do ato do Tribunal de que trata o inciso II deste artigo, o Processo-fim Auxiliar será sigiloso, podendo manter tal caráter por ato motivado do Conselheiro-relator; §4º Ainda que haja inversão da ordem processual, somente se decretará nulidade se ocorrer prejuízo à parte”.

§5º. Até a admissão, de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, o Processo-fim Auxiliar será sigiloso, podendo manter tal caráter por ato motivado do Relator.

Redação do §5º. dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original , incluída pela Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005: “§5º Até a admissão, de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, o Processo-fim Auxiliar será sigiloso, podendo manter tal caráter por ato motivado do Conselheiro-relator”.

§6º. O Acórdão que decidir a Tomada de Contas de Gestão (TCS) considerará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos no art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93).

§7º. O Acórdão que decidir a Tomada de Contas Especial (TCE) concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos apurados, aplicando as sanções correspondentes, e terá cópia acostada à respectiva Prestação de Contas de Gestão (PCS) ou Tomada de Contas de Gestão (TCS).

§8º. Ainda que haja inversão da ordem processual, somente se decretará nulidade se ocorrer prejuízo à parte.

§§6º, 7º e 8º incluídos pela Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005.

§9º. O processo de Auditoria Operacional não se submete aos procedimentos descritos no inciso I, guiando-se pelo disposto no artigo 3º-A.

§9º incluído pela Resolução nº. 01/2015, de 15 de janeiro de 2015 – D.O.T.C.M. de 16 de janeiro de 2015.

Art. 3º-A. O processo de Auditoria Operacional se sujeita aos seguintes procedimentos:

- I** – Seleção do objeto da auditoria operacional, podendo utilizar-se de levantamento com fito de identificar objetos e instrumentos de auditoria, bem como avaliar a viabilidade da realização da mesma;
- II** – Planejamento;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- III** – Execução da Auditoria Operacional;
- IV** – Elaboração do Relatório Preliminar;
- V** – Encaminhamento do relatório preliminar ao gestor, com intimação para que este, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre os achados constantes neste relatório;
- VI** – Análise das considerações do gestor;
- VII** – Emissão do Relatório Final de Auditoria Operacional;
- VIII** – Apreciação e deliberação pelo Tribunal Pleno, cujo pronunciamento se fará por meio de Acórdão;
- IX** – Divulgação do relatório final na página eletrônica do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de comunicação que se entenda pertinente;
- X** – Encaminhamento, ao gestor responsável, das recomendações e/ou determinações do Tribunal Pleno; e
- XI** – Monitoramento das recomendações e/ou determinações aprovadas pelo Tribunal.

§1º. Após a emissão do Relatório Final de Auditoria, os autos serão enviados pelo Órgão Técnico ao Relator, para fins de análise e emissão de voto a ser deliberado pelo Tribunal Pleno, ouvindo-se previamente o Ministério Público de Contas;

§2º. Quando da apreciação e deliberação, o Tribunal poderá exigir que o gestor responsável elabore Plano de Ação, na forma do Anexo desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação ao Presidente do Tribunal.

§3º. As deliberações do Tribunal Pleno sobre o Relatório Final de Auditoria Operacional conterão recomendações e/ou determinações e/ou previsão de monitoramento, assim como o envio de cópia do inteiro teor dos relatórios para subsidiar o exame das contas do responsável e para outras autoridades que entender necessárias, notadamente ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle da Administração Pública.

§4º. Quando exigido pelo TCM, após o recebimento do Plano de Ação, os autos serão remetidos ao Órgão Técnico responsável, o qual, após análise técnica e posterior apreciação pelo pleno, será utilizado para a realização do monitoramento.

§5º. Entende-se como Plano de Ação o documento elaborado pelo Titular do órgão ou entidade auditada, contemplando as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações, indicando os responsáveis, fixando os prazos para implementação das medidas e registrando os benefícios previstos ou esperados, com a execução de cada ação.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§6º. O Plano de Ação será juntado ao processo de auditoria operacional para a realização do monitoramento sistemático, visando ao cumprimento das determinações e/ou recomendações do Tribunal e o respectivo acompanhamento.

§7º. O Plano de Ação, após sua juntada aos respectivos autos, deverá ser analisado pelo Órgão Técnico, o qual produzirá relatório técnico específico sobre o Plano de Ação.

§8º. Com a informação técnica e após o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relatório do Plano de Ação será submetido ao Relator, que emitirá voto para deliberação do Tribunal Pleno, para fins de aprovação ou não do respectivo plano, que terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada junto Tribunal.

§9º. O monitoramento deve observar as seguintes diretrizes:

I – Constitui-se em uma das etapas do procedimento da auditoria operacional e tem a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações e/ou determinações das decisões referentes às auditorias operacionais realizadas;

II – Será realizado por meio de inclusão na programação da unidade técnica responsável;

III – Após emitido o Relatório de Monitoramento, os autos serão enviados pelo Órgão Técnico responsável ao Relator, ouvido o Ministério Público, que o submeterá a apreciação do Tribunal Pleno, para:

a) que seja aferido o atendimento das determinações e/ou recomendações desta Corte e ordenado o respectivo arquivamento;

b) que seja determinado novo monitoramento, uma vez constatada a sua necessidade em razão das determinações e/ou orientações não terem sido integralmente atendidas, ou quando houver interesse deste Tribunal em continuar acompanhando o objeto da auditoria operacional;

c) outras deliberações que entender necessárias, conforme as competências do Tribunal.

IV – Após apreciação pelo Tribunal Pleno, o Relatório do Monitoramento será divulgado no site do Tribunal;

V – Deve se realizar pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contar da decisão do Tribunal Pleno que aprovar o Plano de Ação.

§10º. As deliberações do Tribunal Pleno em processo de auditoria de natureza operacional terão a forma de Acórdão.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º-A incluído pela Resolução nº. 01/2015, de 15 de janeiro de 2015 – D.O.T.C.M. de 16 de janeiro de 2015.

Art. 4º. O Processo-meio é denominado segundo o assunto nele versado, seguindo os procedimentos previstos na legislação pertinente.

Art. 5º. O Processo Normativo compreende:

I – Processo Normativo de Resolução (RES): visa criar Resolução, que é norma dirigida à aprovação ou alteração do Regimento Interno, definição de atribuições e funcionamento do Tribunal e outras matérias de economia interna;

II – Processo Normativo de Instrução (INS): visa criar Instrução Normativa, que é norma dirigida ao disciplinamento de matérias relativas à orientação e fiscalização;

III – Processo Normativo Jurisprudencial (SUM): visa criar Súmula de Jurisprudência, com o objetivo de unificar a interpretação do Tribunal, através da sistematização dos Pareceres Prévios e Acórdãos;

IV – Processo Normativo Consultivo (CON): visa emitir Parecer Técnico sobre Consulta, que é um estudo opinativo, em tese, de matéria respeitante às atividades de controle externo do Tribunal.

§1º. O Processo Normativo de Resolução (RES) e o Processo Normativo de Instrução (INS) serão iniciados por Conselheiro junto ao Pleno, recebendo parecer e redação por Relator designado, com o auxílio das unidades técnicas, e serão apreciados independentemente de pauta, sendo na ocasião ouvida a Procuradoria de Contas.

§2º O Processo Normativo Jurisprudencial (SUM) será iniciado por Conselheiro junto ao Pleno, recebendo parecer e redação por Relator designado, com o auxílio da Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência (CLDJ), e será apreciado independentemente de pauta, sendo na ocasião ouvida a Procuradoria de Contas.

§3º. O Processo Normativo Consultivo (CON) será iniciado pelas autoridades indicadas no art. 157 do Regimento Interno e distribuído a Conselheiro-relator que poderá, ouvido o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM):

I - admiti-lo e, uma vez colhido parecer de mérito do mesmo Departamento, determinar a sua inclusão em pauta para apreciação pelo Pleno, sendo na ocasião ouvida a Procuradoria de Contas;

II - não admiti-lo, caso em que é extinto e arquivado.

Capítulo II **Dos Atos e da Tramitação Processual**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º A parte pode se fazer representar por advogado, devidamente habilitado por instrumento de mandato, em que constem poderes especiais e a indicação do local para receber intimação dos atos processuais.

Art. 7º. Os atos processuais da parte devem ser escritos, datados e assinados, por si ou por seu advogado.

§1º O ato que der início a qualquer dos Processos será protocolado e numerado pelo Serviço de Protocolo, sendo, na Secretaria, autuado e identificado por um número distinto que o acompanhará durante toda sua tramitação.

§2º Os demais atos serão protocolados e numerados pelo Serviço de Protocolo, e encaminhados à Secretaria para incorporação aos autos respectivos; deverão conter o número identificador do processo a que se referem, sem o qual não serão recebidos.

Art. 8º. Os atos processuais do Tribunal terão a forma de:

I – Parecer Prévio, quando se tratar de ato final no Processo-fim Principal de Prestação de Contas de Governo (PCG);

II - Acórdão, quando se tratar de ato final no Processo-fim de Prestação de Contas de Gestão (PCS), Tomada de Contas de Gestão (TCS), Tomada de Contas Especial (TCE), Registro de Atos de Pessoal e demais decisões colegiadas;

Redação dada pela Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004 – D.O.E. de 12 de janeiro de 2005. Redação original: “II – Acórdão, quando se tratar de ato final no Processo-fim de Prestação de Contas de Gestão (PCS), Tomada de Contas Especial (TCE), Registro de Atos de Pessoal e demais decisões colegiadas”.

III – Resolução, quando se tratar de ato final no Processo Normativo de Resolução (RES);

IV – Instrução Normativa, quando se tratar de ato final no Processo Normativo de Instrução (INS);

V – Súmula de Jurisprudência, quando se tratar de ato final no Processo Normativo Jurisprudencial (SUM);

VI – Parecer Técnico Sobre Consulta, quando se tratar de ato final no Processo Normativo Consultivo (CON);

VII – Decisão, nos demais casos.

§1º. Os atos processuais do Tribunal serão escritos, datados, assinados e motivados, ainda que de modo conciso.

§2º. O voto do Conselheiro relator ou a proposta de voto do Conselheiro-Substituto relator integram o Acórdão, conforme o caso, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.

Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§2º. O voto do Conselheiro-relator ou a proposta de voto do Auditor-relator integram o Acórdão, conforme o caso, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas.”

Redação original: “§2º. O voto do Conselheiro-relator integra o Parecer Prévio e o Acórdão, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas”.

§3º. Com exceção da Decisão, os atos processuais do Tribunal conterão ementa e terão numeração sequencial, anual e distinta.

§4º. Os atos que instruírem e resultarem dos Processos Normativos permanecerão nos respectivos autos, sendo as Resoluções, as Instruções Normativas e as Súmulas de Jurisprudência publicadas no Diário Oficial, mantendo-se cópia da publicação e certidão de circulação nos autos.

§5º. Aos atos de mero expediente é dispensada a motivação.

§6º. Os pareceres prévios e os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, pelo Conselheiro que presidiu a apreciação ou o julgamento, e, ainda, pelo Procurador de Contas presente.

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “§6º. Os pareceres prévios e os acórdãos serão assinados apenas pelo Conselheiro que presidiu a apreciação ou o julgamento, pelo prolator do voto vencedor e pelo Procurador de Contas presente”. Redação original, incluída pela Resolução nº. 02/2008, de 14 de fevereiro de 2008 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2008. “§6º Os acórdãos e pareceres prévios serão assinados apenas pelo Conselheiro que presidiu o julgamento ou a apreciação, pelo Conselheiro que os lavrou e pelo Procurador de Contas presente”.

§7º. Vencido no todo o relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado.

Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.

Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§7º. Vencido no todo o relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Auditor convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o relator, o parecer prévio ou o acórdão será



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

também por este assinado.” §7º. incluído pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 9º. O Relator preside a tramitação e a instrução do processo, competindo-lhe determinar:

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “Art. 9º. O Conselheiro-relator preside a tramitação e a instrução do processo, competindo-lhe determinar:”.

- I** - a realização das intimações;
- II** - o desentranhamento de petições e outros documentos;
- III** - a concessão de prorrogação de prazo;
- IV** - a inclusão do processo em pauta de julgamento;
- V** - medidas saneadoras dos autos, para preservar a integridade de seu conteúdo;
- VI** - a realização de outros atos designados no Regimento Interno ou que se façam necessários.

Parágrafo Único. O relator, mediante despacho, nos casos de justificada e expressa relevância, poderá determinar que o processo deva ter prioridade de tramitação e urgência em sua instrução, devendo fazer constar, na capa do processo, a indicação visual desta condição, em conformidade com modelo definido por Portaria da Presidência.

Parágrafo Único incluído pela Resolução nº. 13/2013, de 19 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 23 de dezembro de 2013.

Art. 10. À Secretaria do Tribunal compete, em relação à tramitação do processo:

- I** - registrar, controlar e coordenar os processos, e intermediar os seus deslocamentos físicos entre os órgãos e demais unidades do Tribunal;
- II** - velar pelo bom estado dos autos do processo e de seu conteúdo;
- III** - numerar, em caráter de exclusividade, as folhas dos autos;
- IV** - proceder, certificando a data, à juntada dos atos processuais e documentos, remetendo os autos, em seguida, ao Relator.

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “IV – proceder, certificando a data, à juntada dos atos processuais e documentos, remetendo os autos, em seguida, ao Conselheiro-relator”.

V - proceder, certificando as datas, ao desentranhamento de atos processuais e documentos determinados pelo Relator, e à entrega destes à parte.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.

Redação original: “V – proceder, certificando as datas, ao desentranhamento de atos processuais e documentos determinados pelo Conselheiro-relator, e à entrega destes à parte”.

VI – fornecer informações processuais, conceder vista dos autos, e extrair cópia e certidão;

Redação dada pela Resolução nº. 08/2007, de 11 de outubro de 2007, D.O.E. de 05 de novembro de 2007. Redação original: “VI – proceder à concessão de vista, e extração de cópia ou certidão”.

VII – abrir novo volume, quando os autos atingirem 400 (quatrocentas) folhas, emitindo certidões circunstanciadas de encerramento e abertura;

VIII – observar o cumprimento dos prazos pela parte e pelas unidades técnicas, emitindo as certidões que se façam necessárias;

IX – manter cadastro e cartões de autógrafo das partes, mediante o registro e acompanhamento da composição dos poderes municipais e dos responsáveis e ordenadores de despesas dos órgãos da administração indireta, fundações e dos fundos municipais;

X – emitir as intimações determinadas pelo Relator, observadas as formalidades legais;

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “X – emitir as intimações determinadas pelo Conselheiro-relator, observadas as formalidades legais”.

XI – organizar e fazer publicar a pauta de julgamento, certificando, nos autos respectivos, o número e as datas de publicação e de circulação do Diário Oficial;

XII – operacionalizar a distribuição de processos;

XIII - encaminhar cópias das atas, pareceres prévios, acórdãos resoluções, instruções normativas e súmulas de jurisprudência e demais atos para publicação no Diário Oficial;

XIV - controlar os atos de registros de aposentadorias e pensões;

XV - registrar e controlar as imputações de sanções e as respectivas baixas de responsabilidade;

XVI - encaminhar aos representantes dos poderes e entidades municipais os atos do Tribunal sobre as contas de responsabilidade destes, acompanhadas de cópias de peças dos respectivos processos;

XVII - controlar, emitir relatórios e produzir estatísticas sobre as contas e atos de pessoal apreciados ou julgados pelo Tribunal;

XVIII - verificar a existência de feitos que por sua natureza possam



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

integrar o Processo-fim Principal e comunicar o fato ao Relator do Processo;

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “XVIII - verificar a existência de feitos que por sua natureza possam integrar o Processo-fim Principal e comunicar o fato ao Conselheiro-relator do Processo”.

XIX - atender consultas e prestar informações sobre os processos ao público interno e externo;

XX – manter registro dos atos normativos expedidos pelo Tribunal (art. 5º desta Resolução), com indicação do processo que os originou, e data de publicação e circulação do Diário Oficial;

XXI - desempenhar outras atividades correlatas às suas funções.

§1º. Para a concessão de vista dos autos, extração de cópia ou certidão, ou colhimento de informações processuais, deverá o interessado dirigir-se à Secretaria, pessoalmente ou através de sistema informatizado, identificando o processo e preenchendo formulário próprio.

§2º. O sistema informatizado, referido no §1º., deverá estar disponível através do sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, e possibilitará ao usuário, mediante prévio cadastro e uso de senha pessoal:

I – Requerer antecipadamente a concessão de vista de processo na sede do Tribunal, através do Sistema de Atendimento Programado (SAP);

II – Receber, automaticamente, informações sobre o andamento de quaisquer processos.

§3º. A Secretaria deverá manter o registro das concessões de vista e das extrações de cópia e certidão.

§§1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº. 08/2007, de 11 de outubro de 2007, D.O.E. de 05 de novembro de 2007. Redação original: “§1º Para a concessão de vista, e a extração de cópia ou certidão, deverá o interessado dirigir-se por escrito e motivadamente à Secretaria, identificando o processo e fazendo acompanhar o requerimento de cópia de identidade civil e indicação de endereço. §2º O requerimento, de que trata o §1º, assim como os documentos que o acompanharem e a cópia da certidão extraída, serão juntados aos autos do processo a que se referem. §3º Em nenhuma hipótese será concedida vista dos autos fora da sede do Tribunal”.

§4º. Em nenhuma hipótese será concedida vista dos autos fora da sede do Tribunal, observado, ainda, o disposto no §5º do Art. 3º desta Resolução.

§4º incluído pela Resolução nº. 08/2007, de 11 de outubro de 2007, D.O.E. de 05 de novembro de 2007.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Capítulo III Dos Recursos

Art. 11. A petição de recurso será imediatamente juntada aos autos do processo a que se refere e, salvo se se tratar de Embargos de Declaração, distribuída a novo Relator, que previamente emitirá juízo de admissibilidade.

Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011. Redação original: “Art. 11. A petição de recurso será imediatamente juntada aos autos do processo a que se refere e distribuída a novo Conselheiro-relator, que previamente emitirá juízo de admissibilidade”.

§1º. Sendo admissível, o recurso seguirá o procedimento estabelecido nesta Resolução (art. 3º, I, 'd').

§2º. Não sendo admissível, o ato será submetido ao Colegiado competente, ouvida a Procuradoria de Contas.

§3º. Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.

Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.

Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§3º. Os Auditores somente atuarão na fase recursiva nos embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.” §3º. incluído pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 12. Os documentos recebidos e protocolados pelo Tribunal, e que evidentemente não se refiram a matéria processual, serão encaminhados aos departamentos competentes, para fins de conhecimento ou tomada de providências.

Art. 13. O Tribunal procurará incentivar o recebimento de informações e documentos por meio magnético ou digital que possa promover, com segurança, agilidade e eficiência no desempenho de suas atividades.

Art. 14. O Tribunal objetivará, de modo permanente, assegurar a melhor administração possível para todos os processos, o que compreende principalmente as condutas de organizar, conservar, arquivar, controlar e fazer tramitar com rapidez e segurança.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 15. Competirá ao Pleno decidir sobre as situações eventualmente não previstas nessa Resolução, e que se refiram ao que nela disposto, aperfeiçoando-a pelo controle e avaliação de seus resultados.

Art. 16. Aos processos antigos, aplica-se, no que couber, as disposições desta Resolução, desde que não causem tumulto processual ou prejuízo ao exercício de defesa pela parte.

§1º. As licitações, os atos e contratos administrativos que não se refiram a registro de ato de pessoal, e as inspeções e auditorias (art. 2º, §§1º e 2º), que atualmente estejam em tramitação e se constituam em processos, não seguirão o trâmite previsto nesta Resolução;

§2º. Com exceção dos processos referidos no §1º, todos os demais receberão o número identificador de que trata o art. 7º desta Resolução.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor em 05 de agosto de 2002, revogados os incisos VIII, XIV e XV do art. 33; os arts. 55, 80, 92, 93 e 101; os §§1º e 2º do art. 157; o §3º do 161; os arts. 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168 e 169, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº 08/98, de 01/10/98), além das demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de maio de 2002.